



Comarca de Viamão
3ª Vara Cível
Rua Bento Gonçalves, 90

Processo nº: 039/1.03.0022760-5 (CNJ:.0227601-16.2003.8.21.0039)
Natureza: Falência
Autor: Alcoa Alumínio Sa
Réu: Claudio Luis Montano da Silva Me
Cláudio Luíz Montano da Silva
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Liniane Maria Mog da Silva
Data: 05/04/2021

Vistos.

ALCOA ALUMÍNIO S.A apresentou pedido de falência contra **CLÁUDIO LUÍS MONTANO DA SILVA ME**, partes qualificadas nos autos. Disse ser credora do demandado, na importância de R\$2.806,07, decorrente de duplicatas vencidas. Discorreu sobre o inadimplemento do requerido e a falta de justificativa aceitável. Requereu a decretação da falência do demandado. Juntou documentos (fls. 05/40).

Citado (fl.48), o requerido deixou de depositar o montante devido e de apresentar contestação (fl.49).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação com a declaração da falência do réu (fls.50/53).

Declarada a falência nas fls.55/56.

A demandante foi nomeada síndica da massa falida, declinando o encargo às fls.95/96.

Nomeado síndico em substituição (fl.97), o Sr. FRANCISCO MACHADO apresentou auto de arrecadação e avaliação nas fls. 115/117.

Às fls.129/134, MARCIANA MARIA DA ROSA MONTANO apresentou manifestação aduzindo ser proprietária do imóvel locado à falida e postulando a liberação das chaves do imóvel lacrado.

O pedido da interessada foi deferido (fl.135).

Realizado leilão (fl.204), foi homologado na fl.216.

O Síndico apresentou relatório de falência (fls.225/227).



O leiloeiro acostou comprovante de despesa do leilão (fls.233/234).

O Ministério Público apresentou promoção opinando pela extinção da punibilidade do falido e a intimação do síndico para arrecadação dos bens do falido (fl.235), acolhida parcialmente na fl.236, julgando extinta a punibilidade do demandado.

Opostos embargos de declaração pelo MP (fl.240), foram acolhidos na fl.241.

Autorizada a busca e apreensão do veículo a ser arrecadado pelo Síndico (fl.253), foi efetivada na fl.287.

O auto de arrecadação foi apresentado na fl.291.

O Síndico apresentou manifestação aduzindo inexistir habilitações de créditos e execuções fiscais contra o falido (fls. 297/298).

Nomeada nova leiloeira, o leilão foi realizado 324/326, sem interessados.

Noticiado pelo Síndico que o veículo foi doado a ferro velho para desmanche (fls.330/331).

O Ministério Público concordou com a doação (fl.337).

Noticiado o falecimento do Síndico (fls. 350/352), foi nomeado novo administrador judicial (fl.353).

Anotado no rosto dos autos a reserva de honorários em favor do espólio do Síndico falecido (fl.353).

Aceito o encargo (fls.357/358), a massa falida apresentou manifestação (fls. 362/363).

Oficiado ao Banrisul (fl.364), foi realizada a transferência de valores em conta de titularidade da falida para conta judicial (fls. 367/368).

A Síndica apresentou relatório final (fls. 371/375), o Ministério Público apresentou manifestação concordando com a expedição de edital, conforme art. 75 da lei de falências (fl.377).

Expedido edital (fls.379 e 382/383), o Ministério Público apresentou parecer pelo encerramento da falência.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Decido.



Nos termos do artigo 75 da Lei nº 11.101/2005, A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Patente, assim, que o processo falimentar tem por objetivo a liquidação do ativo e o pagamento do passivo existente.

Daí decorre a conclusão de que a procrastinação do feito, quando já verificada a ausência de ativo para a satisfação das dívidas da falida, torna inócuo o processo, atentando, até mesmo, ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, evidente que o feito não obteve sucesso na arrecadação de bens suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, a despeito das várias diligências efetivadas neste sentido.

Os relatórios apresentados indicam a situação frustrada da falência, corroborada pelas respostas das últimas diligências tomadas e os pagamentos proporcionais efetivados.

A permanência dos autos em atividade em nada auxiliaria a massa falida e oneraria o Estado, pois novos gastos com as diligências reiteradas seriam despendidos e, novamente, infrutíferas.

Isso posto, **declaro encerrada a falência** CLÁUDIO LUÍS MONTANO DA SILVA ME, nos termos do art. 132, do Decreto-lei nº. 7.661/45, reconhecendo-a como falência frustrada.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela falida. Suspendo, no entanto, a sua exigibilidade, diante do esgotamento do ativo arrecadado.

Publique-se edital do encerramento da falência.

Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à Junta Comercial, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

Fixo honorários em favor de cada um dos síndicos que atuou no feito, no valor de R\$ 1.500,00.

Proceda-se a entrega dos livros do falido, caso tenham sido apresentados em cartório.



Intimem-se, inclusive o Ministério Público e o espólio do
Síndico Francisco Machado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viamão, 05 de abril de 2021.

Liniane Maria Mog da Silva,
Juíza de Direito